

Assim, atento o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, solicito a V. Ex.^a que a Federação Portuguesa de Esqui, querendo, se pronuncie, por escrito, sobre o que se lhe oferecer relativamente ao teor do projecto de decisão de suspender o estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Esqui.

II — Em resposta a tal notificação, veio a referida Federação, em 9 de Dezembro de 2004, pronunciar-se sobre o citado projecto de decisão, apresentando, para tanto, uma exposição, na qual não apresentou — e demonstrou não estar ainda em condições de apresentar — os documentos de suporte da contabilidade relativos ao ano de 2002, alegando que os mesmos desapareceram e que oportunamente participou tal facto ao Ministério Público.

Tal situação respeita a um conflito gerado entre os anteriores e os actuais responsáveis da referida Federação, conflito ao qual o Estado é alheio.

Certo é que tal conflito resultou do desaparecimento de documentação que deveria estar na posse da Federação para disponibilização dos auditores indicados pelo Instituto do Desporto de Portugal, para assim poder ser efectuada a devida fiscalização, designadamente da aplicação pela Federação de dinheiros públicos.

Sucedo, porém, que a documentação, de facto, não existe, inviabilizando assim o exercício da fiscalização, o qual se afigura como essencial por forma que o Estado garanta a rigorosa aplicação da lei por uma entidade em relação à qual transfere poderes e dinheiros públicos.

Conclui-se, pois, que a Federação Portuguesa de Esqui não dispõe das condições mínimas para ser considerada como um parceiro desportivo do Estado, em razão precisamente de não estar dotada do mínimo de estabilidade exigível que lhe permita beneficiar e gerir dinheiros públicos.

III — Tudo visto, determino:

Nos termos e pelos fundamentos constantes do constantes do ofício transcrito no n.º 1 do presente despacho, com os aditamentos e motivações constantes deste mesmo despacho, é suspenso o estatuto de utilidade pública de que é titular a Federação Portuguesa de Esqui pelo prazo de um ano, eventualmente renovável nos termos legais, podendo tal suspensão ser dada por finda a qualquer momento logo que a Federação Portuguesa de Esqui diligencie e dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, assim eliminando as circunstâncias que constituem fundamento da presente suspensão.

Notifique-se.

(1) Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

(2) A fiscalização pela Administração Pública do exercício de poderes públicos e da utilização de dinheiros públicos é efectuada, nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.

(3) As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

11 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 205/2005. — A crescente importância do papel de Portugal na cena internacional acarreta consigo relevantes compromissos para a sua política externa, implicando um reforço constante da actividade da Embaixada de Portugal em Luanda, facto este gerador de necessidades de pessoal especializado que não podem ser satisfeitas através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, e que justificam a adopção de uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando os lugares indispensáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e atento o disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio:

Determina-se que, a título excepcional:

1 — Seja descongelada, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros a admissão para o lugar previsto no mapa anexo ao presente despacho de pessoal especializado.

2 — A utilização da quota de descongelamento fica dependente da existência de cobertura orçamental.

18 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

Mapa

Descongelamento excepcional para o Ministério dos Negócios Estrangeiros

Grupo de pessoal	Número de lugares
Pessoal especializado (categoria — adido cultural)	1
<i>Total</i>	1

Despacho conjunto n.º 206/2005. — Considerando que a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, passou a atribuir aos membros do conselho de fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa uma remuneração mensal fixa, sendo um encargo a suportar pelo orçamento da Assembleia da República;

Considerando que a determinação do respectivo montante é da competência conjunta do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública;

Considerando que aquela alteração legislativa visou, juntamente com outras alterações também introduzidas, valorizar este órgão de fiscalização, ao mesmo tempo lhe cometendo mais competências:

Ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho, determinamos o seguinte:

1 — Os membros do conselho de fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa auferem remuneração mensal fixa, a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, na versão dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, correspondente a 50% da tabela indicatória fixada para o cargo de secretário-geral do Sistema de Informações da República Portuguesa.

2 — A remuneração referida nos números anteriores será paga durante os 12 meses do ano.

3 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

25 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

Despacho n.º 5031/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, estabelecendo o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, fixa, entre outros, um conjunto de deveres das entidades de mediação imobiliária e entidades similares.

Tendo em conta que, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) a fiscalização do cumprimento dos deveres das entidades mencionadas nos artigos 23.º e 25.º a 27.º da referida lei;

Considerando que a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º impõe às entidades que exerçam a actividade de compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis rústicos ou urbanos, quer se trate de meros comerciantes ou de promotores imobiliários que promovam o loteamento ou construção de edifícios para posterior venda, a obrigação de enviarem semestralmente à IGAE, em modelo próprio, vários elementos sobre cada transacção efectuada;

Considerando que o modelo em causa é para uso exclusivo da IGAE:

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, determino o seguinte:

1 — É aprovado o modelo próprio a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

31 de Janeiro de 2005. — O Inspector-Geral, *Mário Silva*.